



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

### **ATA da 672ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 05/04/2023**

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às onze horas e trinta minutos, realizou-se por meio de videoconferência (considerando os Decretos nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a Sexcentésima septuagésima segunda Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; Julia Kishida Bochner, Diretora de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Ingrid Rosa do Espírito Santo, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Estevão Mendonça Pinto, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião.

**1. EXT-PD/010.18777/2021 – Intersema Ambiental Comércio e Serviços Eireli.** **Requerimento:** Averbação da Licença de Operação (LO IN011574) referente às atividades de transporte rodoviário de produtos perigosos, classes de risco 3, 6 (6.1), e 8, e coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos classe I, e não perigosos Classe IIA e IIB, de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS (grupo A, B, D e E), de Construção Civil (grupo A, B, C e D) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, para alterar o objeto que passará para: “*realizar as atividades de transporte rodoviário de produtos perigosos, classes de risco 3, 2, 6 (6.1), 8 e 9, e coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos classe I, e não perigosos Classe IIA e IIB, de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS (grupo A, B, D e E), de Construção Civil (grupo A, B, C e D) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), em todo Estado do Rio de Janeiro*”. **Decisão:** Averbação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostrarias (SUPMA) e Parecer Técnico de Averbação do Objeto LO nº IN011574 nº SUPMA 66/2022.

**2. E-07/002.1940/19 – Juan Silva Fabregas.** **Requerimento:** Deliberar quanto à: (i) desconsideração da Licença de Operação (LO IN053113) e o descarte adequado dos papéis-moedas nº 00024346 e 00024347, tendo em vista que a LO IN053113 foi emitida erroneamente sem aprovação do ente competente, não tendo, porém, sido assinada; e (ii) possibilidade de emissão de Licença de Operação para a atividade de piscicultura continental em uma área de 13,1ha ou 356.647,5104m<sup>2</sup>, no Município de Piraí. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), Parecer Técnico de Licença de Operação nº SUPMEP 56.12.2021, Correspondência da Light CEX EU – 009/2022, de 25/05/2022, Correspondência da Light RU – 003/2023, de 01/02/2023, Ofício nº 23/2022, de 26/05/2022, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) de Piraí e Parecer da Procuradoria do Inea nº 18/2022 – MMB, de 02/12/2022, que esclareceram que: (A) o presente processo administrativo possui dois pareceres técnicos de Licença de Operação, o primeiro (SUPMEP 56.12.2021) sugerindo o indeferimento do pedido de LO e o segundo (SUPMEP 73.09.22) sugerindo seu deferimento; (B) o indeferimento sugerido no primeiro parecer se fundamentou em síntese nos fatos a seguir: (a) a atividade de piscicultura não é adequada para a classe definida para o Reservatório de Ribeirão das Lages, pois a

Resolução do Comitê Guandu nº 107, de 29/04/2014, considera que a represa é classificada como Classe Especial e Classe 1 e a Resolução Conama nº 357, de 17/03/2005, alterada pelas Resoluções nº 393/2007, nº 397/2008, nº 410/2009 e nº 430/2011, estabelece que só poderá haver as atividades de aquicultura e de pesca na classe 2; (b) não houve a apresentação de um plano de biossegurança; (c) as informações constantes no processo estão incompletas e insatisfatórias do ponto de vista técnico; e (d) a correspondência protocolada pela concessionária Light Serviços Elétricos S. A. não indicando a destinação de uso para a atividade de aquicultura para os corpos da Classe 1, conforme folhas 93/94 do presente processo administrativo; (C) a Light informou que no dia 24/05/2022 constatou que havia relevante quantidade de peixes (tilápias) mortos no interior dos tanques-rede da piscicultura em questão, destacando que a mortandade ocorreu somente dentro dos tanques, não sendo constatada qualquer outra mortandade de peixes ao redor ou de outras espécies; (D) a SMMA de Piraí informou que recebeu aproximadamente 35 toneladas de peixe, que foram encaminhados à CTR da Ciclus Ambiental em Seropédica; (E) o deferimento sugerido no segundo parecer não levou em consideração a classe do reservatório; (F) em 04/11/2022, o Condir em sua 650<sup>a</sup> Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, determinou o encaminhamento do presente processo à Procuradoria do Inea para análise jurídica do caso; (G) a Procuradoria do Inea sugeriu a lavratura de um Auto de Infração em prosseguimento ao Auto de Constatação de infração ambiental, bem como a emissão pelo Condir de uma Certidão Ambiental de Regularização após o cumprimento das obrigações ambientais pertinentes ao caso e antes da concessão da LO; (H) mesmo sem ter sido aprovada, a LO IN053113 foi emitida pelo então superintendente da SUPMEP, mas não assinada pelo Presidente do Inea; e (I) a Light ratifica em 01/02/2023 sua comunicação anterior e reitera que se opõe à atividade de aquicultura/piscicultura pela Associação de Piscicultores do Sul Fluminense (Peixesul), no Reservatório de Lajes, lembrando que o reservatório constitui importante fonte de geração de energia elétrica e de abastecimento público de água potável; o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de licença e determinou que: (1) a LO IN053113 emitida, mas não assinada, seja desconsiderada; (2) os papéis-moedas nº 00024346 e 00024347 sejam descartados adequadamente; e (3) a DIPOS notifique o empreendedor a desmobilizar as estruturas.

**3. SEI-070009/000746/2022 – Confia Comércio e Serviços Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à manifestação do interessado.

**Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPGER, decisões do Condir em suas 657<sup>a</sup> e 668<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias de Licenciamento Ambiental, dos dias 22/12/2022 e 08/03/2023, respectivamente, carta da empresa de 10/03/2023, despacho da equipe técnica da Superintendência Regional Rio Dois Rios (SUPRID) de 13/03/2023, despacho do Superintendente da SUPRID de 21/03/2023, despacho da equipe técnica da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) de 23/03/2023 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 43/2023/INEA/GERDAM, que esclareceram que: (i) o requerente não apresentou a documentação completa referente ao licenciamento de transporte de resíduos perigosos e não perigosos; (ii) o restabelecimento da eficácia da Licença de Operação (LO IN001867) e da Averbação (AVB IN001990), por ora fere a disposição geral prevista no novo sistema de licenciamento estadual – art. 4º do Decreto Estadual nº 46.890/2019; e (iii) a Procuradoria do Inea, com fulcro nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica: (A) recomendou a anulação da LO e da averbação concedidas, uma vez que os atos administrativos relacionados estão eivados de vício de legalidade; e (B) informou que a continuidade da análise documental pendente neste processo é plenamente viável juridicamente, sendo possível o deferimento de outra LO após o atendimento de todos os atos e procedimentos necessários ao licenciamento em questão; o Conselho Diretor determinou: (a) a anulação da LO IN001867 e da AVB IN001990, o que leva à invalidação das relações jurídicas operadas durante a vigência dos atos nulos (diante da retroatividade dos efeitos da nulidade); e (b) a notificação da empresa para ciência da presente decisão, determinando prazo de 15 dias para apresentação de eventual recurso.

**4. SEI-070009/000747/2022 – Confia Comércio e Serviços Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à manifestação do interessado.

**Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPGER, decisões do Condir em suas 657<sup>a</sup> e 668<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias de Licenciamento Ambiental, dos dias 22/12/2022 e 08/03/2023, respectivamente, carta da empresa de 10/03/2023, despacho da equipe técnica da Superintendência Regional Rio Dois Rios (SUPRID) de 13/03/2023, despacho do Superintendente da SUPRID de 21/03/2023, despacho da equipe técnica da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) de 23/03/2023 e Manifestação da Procuradoria do Inea de 28/03/2023, que esclareceram que: (i) os vícios de legalidade deste processo são muito semelhantes aos vícios contidos no processo SEI-070009/000746/2022, também em nome da Confia Comércio e Serviços Ltda., principalmente em relação à ausência da documentação completa para emissão do instrumento de controle ambiental, por isso a Procuradoria do Inea recomendou que o Condir tome por base as orientações externadas no Parecer nº

43/2023/INEA/GERDAM, elaborado naquele processo, e consequentemente anule o Certificado de Controle de Agrotóxico (CTA IN001873) expedido neste processo, com fulcro no art. 4º do Decreto estadual nº 46.890/2019, por falta da documentação completa necessária ao requerimento do instrumento; e (ii) a Procuradoria do Inea informou, ainda, que: (A) a continuidade da análise documental pendente neste processo é plenamente viável após a anulação do ato, sendo possível o deferimento de outro CTA quando atendidos todos os atos e procedimentos necessários à certificação da empresa em questão; e (B) sem a instalação prévia mínima não é possível que a área técnica licenciadora assegure a efetiva avaliação dos potenciais impactos ambientais e o seu controle, conforme foi estabelecido no art. 4º da Resolução Inea nº 136/2016; o Conselho Diretor determinou: (a) a anulação do CTA IN001873, o que leva à invalidação das relações jurídicas operadas durante a vigência do ato nulo (diante da retroatividade dos efeitos da nulidade); e (b) a notificação da empresa para ciência da presente decisão, determinando prazo de 15 dias para apresentação de eventual recurso.

**5. SEI-070022/000621/2022 – Município de São João da Barra.**

Requerimento: Licença Ambiental Unificada para implantação e operação de área de estocagem temporária de resíduos de demolição e construção, não perigosos – Classes A, B e C, e resíduos de poda – Classe II, com capacidade de armazenamento de 88.805,53 toneladas, em uma área de 53.578,00m<sup>2</sup>, no Município de São João da Barra.

Decisão: Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais (GELANI) e Parecer Técnico nº INEA/INEA/SERVLIDPT/873/2023.

**6. SEI-070002/013908/2021 - AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda..**

Requerimento: Renovação da Licença de Operação (LO IN000267) para coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos classe I, resíduos não perigosos classe IIA e IIB, Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos grupos A, E, Resíduos da Construção Civil (RCC) das classes A, B, C, D, Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e resíduos provenientes de sistema de tratamento, coletores e esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental e Áreas Contaminadas (GELRAC) e Parecer Técnico nº INEA/INEA/SERVLARTPT/666/2023. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 9 anos, considerando que a empresa cumpriu integralmente as condicionantes da licença anterior, não há histórico de acidentes nem infrações pela empresa durante a vigência da LO IN000267.

**7. SEI-070002/015316/2021 – Iconic Lubrificantes S.A..**

Requerimento: Licença Ambiental Integrada para derrocagem de aproximadamente 4.030 metros cúbicos de material rochoso, através da técnica de expansores explosivos controlados, promovendo o nivelamento do fundo marinho no Cais de Atração ao Porto do Rio de Janeiro, nas proximidades dos cabeços 135 (área 4), 188 (área 3) e 198 a 206 (áreas 1 e 2), com respectiva remoção, no Município do Rio de Janeiro.

Decisão: Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Coordenadoria de Estudos Ambientais (CEAM) e Parecer Técnico nº INEA/INEA/COOEAMPT/868/2023.

**II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto**, em 11/04/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Estevão Mendonça Pinto, Assessor Técnico**, em 11/04/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 11/04/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Kishida Bochner, Diretora**, em 11/04/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Rosa do Espírito Santo, Assessora Técnica**, em 11/04/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Presidente do CONDIR em exercício**, em 11/04/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50047027** e o código CRC **42C44505**.

---

Referência: Processo nº SEI-070002/000169/2023

SEI nº 50047027